



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art.\_\_\_\_. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

- I — as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II — a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

**Justificativa**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente emendamento é uma reapresentação do texto acolhido pelo relator da MP 927/20 no SF e incorporado ao respectivo Projeto de Lei de Conversão, que ficou prejudicado com a superveniente perda de vigência da citada Medida Provisória, não se consumando o pronunciamento do Plenário.

O objetivo desta iniciativa é contribuir positivamente, no atual cenário de crise recessiva, para a superação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia do Covid-19, alinhando-se com as sucessivas medidas de enfrentamento adotadas pelo Governo, em todos os níveis federativos.

A jornada complementar facultativa, objeto deste emendamento, é uma alternativa inovadora que possibilita a extensão continuada da duração normal do trabalho, até o limite da jornada normal de oito horas, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, exclusivamente no caso de atividades ou profissões que tenham jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada complementar reúne características como: *(i)* caráter facultativo; *(ii)* abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; *(iii)* não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; *(iv)* consubstancia ponto único de negociação entre as partes; *(v)* o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de:

- remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada complementar;
- aumento substancial na renda total com ganho real;
- jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras;
- dispensa um segundo emprego como complemento de renda;
- hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas;
- aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

As empresas beneficiam-se com: *(i)* presumido aumento de produtividade; *(ii)* facilidade de planejamento da escala de funcionários; *(iii)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprimoramento da logística das operações, principalmente com deslocamento de profissionais de diferentes categorias.

Já ao setor governo são dados positivos: (i) redução da informalidade; (ii) aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Enfim, importante ressaltar que não se trata de alterar a legislação laboral nem se objetiva revogar as regulações profissionais específicas, mas possibilitar novo modelo ou regime facultativo de jornada, recebendo vantagens por isso. A tal escopo, não se subtraem direitos; não se retiram horas extras; e haverá um ganho proporcional, em razão das horas acrescidas, e um ganho real de salários, com o adicional de 20%.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**



CD/21658.74414-00